



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424334

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2054123-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 39.094

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIO ALBERTO PÉREZ DE LOS SANTOS**, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória que move contra **DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – da Comarca de São Vicente, Dr. Guilherme Silva e Souza, que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo ora agravante (fls. 150 da origem).

Aduz que documentação que instrui o feito é suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, nos termos do que exige o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído para a Colenda 8ª Câmara de Direito Privado, que houve por bem determinar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição para uma das Câmaras da Segunda e Teceira Subseção de Direito Privado deste Eg. Tribunal, conforme v. acórdão de fls. 12/15.

Então, os autos vieram conclusos (fls. 18).

É o relatório.

Observo que o recurso não pode ser conhecido por este Relator.

Isso porque, tratando-se de relação jurídica subjacente que diz respeito a plano de saúde individual odontológico, a competência para julgamento é da Primeira Subseção deste Tribunal de Justiça, a teor do art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 desta Eg. Corte de Justiça.

***Art. 5º.** A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:*

***I - Primeira Subseção,** composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos.

Nesse cenário, foi correta a primeira distribuição, s.m.j., para Câmara integrante da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Matéria atinente ao suposto defeito na prestação de serviços odontológicos. Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte de Justiça. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição dos Autos entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038598-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos morais. Má condução, irregularidades no procedimento e abandono de tratamento odontológico. Implante dentário, correção ortodôntica e outros procedimentos clínicos. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta 25ª Câmara de Direito Privado. Competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado. Determinação de remessa dos autos à Subseção I de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso I, alínea I.24, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1005610-51.2023.8.26.0510; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços odontológicos - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela paciente - Sentença de procedência - Apelo da corrê - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/13 - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1003979-24.2022.8.26.0505; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Pelo exposto, não conheço do recurso e suscito dúvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência ao Colendo Grupo Especial de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator